



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600113-69.2024.6.21.0130 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS
Recorrente: UNIÃO BRASIL - SÃO JOSÉ DO NORTE- RS - MUNICIPAL
Recorrido: PODEMOS - SAO JOSE DO NORTE - RS - MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEÇA PUBLICITÁRIA. COMITÊ CENTRAL DA CAMPANHA MAJORITÁRIA E COMITÊ CENTRAL DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral antecipada apresentada pelo UNIÃO BRASIL - SÃO JOSÉ DO NORTE- RS - MUNICIPAL contra o PODEMOS - SÃO JOSÉ DO NORTE - RS - MUNICIPAL.

Constou na decisão que “não se vislumbra óbice legal para que o comitê



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

central da Campanha Majoritária e o Comitê Central do Partido realizem propaganda que não excedam 4m², conforme o art. 14 da Res.-TSE nº 23.610, no endereço informado nos RRC e nos DRAP como o foram no caso concreto”. (ID 45695801)

Irresignado, o recorrente sustenta que “As provas coligidas aos autos são evidentes, claras a não mais poder, eis que indicam que o PODEMOS, possui comitê central de campanha, juntamente, com o PT, PC do B, PV e Solidariedade, por compor a coligação “com a força do povo” e, também possui outro comitê de campanha que, não o central, destinado aos vereadores, mas que, obviamente, estão engajados na campanha dos candidatos da chapa majoritária. Raciocinar de forma diversa, resulta em ignorar a dinâmica político-eleitoral, a indicar o vínculo íntimo entre as candidaturas (a vereador, prefeito e vice), a identidade de propósitos, objetivos e projetos políticos. (...) Em suma, admitir a diluição de comitês centrais, com suposta distinção de comitê majoritário e proporcionais, não encontra respaldo na legislação norteadora da matéria, sobretudo a Resolução n. 23.610/2019.” (ID 45695806)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da veiculação de propaganda “irregular” em comitês - majoritário e proporcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O artigo 14 da Resolução n. 23.610/2019, com fundamento no artigo 37, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 9.504/1997, dispõe:

Art. 14. **É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações** que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, **fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer** (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º **As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).** (g.n.)

De acordo com a inteligência do artigo citado não se verifica óbice para que o comitê central da Campanha Majoritária e o Comitê Central do Partido realizem propaganda que não exceda 4m² nos endereços informados nos RRC e nos DRAP. (IDs 45695798 e 45695799).

Por conseguinte, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM